

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS I**

MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO

SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino; Saulo José Casali Bahia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-521-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Esta coletânea congrega as ricas contribuições anunciadas no Grupo de Trabalho (GT) “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, realizado por ocasião do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, tendo como tema principal do evento “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Nesse sentido, apraz-nos abrir as portas do conhecimento indicando os dezoito artigos apresentados e amplamente debatidos, os quais se encontram abaixo sintetizados:

1. A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DE ACESSO À ÁGUA DECORRENTE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo de autoria de João Hélio Ferreira Pes, teve por objetivo analisar o reconhecimento do acesso à água como um direito fundamental decorrente dos tratados internacionais de Direitos Humanos internacionalizados pelo Estado Brasileiro.

2. A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS: BREVE ANÁLISE DAS RECENTES POLÍTICAS RESTRITIVAS NA EUROPA E EUA, de Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno e Dorival Guimarães Pereira Júnior. O artigo examina a questão da política de fechamento das fronteiras adotadas pela União Europeia e pelos EUA, bem como aborda a questão da resistência de certos países em receber refugiados em seus respectivos territórios.

3. ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS EM MATÉRIA DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. O autor, Felipe José Nunes Rocha, aborda a justiça de transição a partir da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando a contribuição das decisões para a efetivação das medidas justransicionais na América Latina.

4. ANÁLISE PROCEDIMENTAL COMPARATIVA DO ACESSO AO SISTEMA DE PROTEÇÃO EUROPEU E INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. Este artigo elaborado pelos autores, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e João Paulo Borges Bichão, teve como objetivo examinar a estruturação orgânica dos sistemas regionais, europeu e interamericano, no âmbito de proteção internacional dos Direitos Humanos, além

de promover uma análise comparativa dos procedimentos de acesso nas Cortes Internacionais.

5. AS REPARAÇÕES AS VÍTIMAS DE TORTURA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, de Arnelle Rolim Peixoto, analisa a importância do estabelecimento das reparações às vítimas de tortura na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

6. BREVE ANÁLISE JURÍDICA SOBRE OS DESLOCAMENTOS HUMANOS: UM ENSAIO ENTRE O DISCURSO POLÍTICO DA AGENDA INTERNACIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Aloísio Alencar Bolwerk e Grazielle Cristina Lopes Ribeiro promovem um estudo sobre os tipos de imigração, decorrentes das diferentes motivações que ensejam a classificação em diferentes categorias. Analisam, ainda, o discurso político constante da Agenda Internacional, a partir do exame entre a dignidade da pessoa humana e a soberania dos Estados.

7. A EFICÁCIA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM SOBRE SEU FUNCIONAMENTO E CUMPRIMENTO DE SUAS DECISÕES. O artigo, de autoria de Gustavo Assed Ferreira e de Isis de Angellis Pereira Sanches, estuda a responsabilidade internacional dos Estados, especialmente, em relação ao não cumprimento das obrigações impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos aos Estados signatários.

8. CONSTITUCIONALISMO DA CARTA DA ONU E SOBERANIA ESTATAL: LEGITIMIDADE DA NÃO INTERVENÇÃO NA VISÃO DA SÍRIA E DO CONFLITO ÁRABE-ISRAELENSE EM JERUSALÉM. Em seu texto, Bruno Bernardo Nascimento dos Santos, aborda a dificuldade da Organização das Nações Unidas (ONU) de se impor perante a soberania dos Estados e a legitimidade da não intervenção nos conflitos armados na Síria e no conflito árabe-israelense.

9. DA PIRÂMIDE À BÚSSOLA: CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO PRO HOMINE E SEU USO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. O trabalho, elaborado por Gilberto Schäfer e Jesus Tupã Silveira Gomes, objetiva um exame aprofundado sobre o princípio pro homine, seus funções e consequências, de modo a identificar a primazia das disposições mais favoráveis aos indivíduos e grupos vulneráveis, em contraposição à pirâmide normativa proposta por Hans Kelsen, na obra 'Teoria Pura do Direito'.

10. DIREITOS HUMANOS SOCIAIS DOS REFUGIADOS NO BRASIL, de Paola Flores Serpa e Ynes da Silva Félix. Este artigo propõe-se a analisar e identificar os mecanismos legais necessários para garantir a efetividade dos direitos humanos sociais dos refugiados no Brasil, a partir do marco regulatório estabelecido pelo Estatuto dos Refugiados – Lei nº 9.474 /1997.

11. DO ESTUDO DA CONVENÇÃO DE MÉRIDA E SEUS REFLEXOS NO DIREITO BRASILEIRO. Nesse trabalho, Renata Pereira Nocera promove um exame das medidas de combate à corrupção no Direito Internacional e Interno, utilizando como base a Convenção de Mérida. Analisa os sistemas de controle no âmbito da cooperação internacional e os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.

12. Os autores, Felipe Peixoto de Brito e Yara Maria Pereira Gurgel, contribuem com o texto O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PROFESSORES BRASILEIROS EM FACE DO PROGRAMA ESCOLA LIVRE. O artigo foca a pesquisa na adequação do Programa Escola Livre à Constituição da República Federativa do Brasil/1988 e aos tratados internacionais de Direitos Humanos adotados pelo Brasil. A partir de um estudo descritivo e hipotético-dedutivo, os autores promovem um estudo sobre a constitucionalidade do Programa em comento, assim como a (in)convencionalidade com os tratados adotados no país.

13. O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO TENDÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA ALÉM DO ESTADO NACIONAL, de Angela Jank Calixto e Luciani Coimbra de Carvalho. O artigo investiga em que sentido o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no cenário global consolida meios para se afirmar a existência de um processo de constitucionalização do direito internacional.

14. Em O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE, Ailton Mariano da Silva Mendes, aplica uma abordagem dialética para identificar os motivos dos discursos apresentados para justificar a implementação das políticas migratórias, bem como analisa a onda de criminalização da migração internacional no continente europeu.

15. O LUGAR DOS APÁTRIDAS NO MUNDO: A APOSTA NA FRATERNIDADE, dos autores Sandra Regina Martini e Bárbara Bruna de Oliveira Simões. Tendo como referencial teórico a Metateoria do Direito Fraternal, o artigo busca identificar quem são os apátridas, analisa como está a situação destas pessoas e, ainda, estabelece o questionamento do porque há tantos casos de apatridia na atualidade.

16. De autoria de João Bruno Farias Madeira e Érika Campelo da Silva, o artigo O SISTEMA INTERNACIONAL E AS CONTRADIÇÕES DA NOVA CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL, investiga, em síntese, como se dá o tratamento legal da pessoa deficiente nos tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, àqueles assumidos pelo Brasil.

17. OS DIREITOS COLETIVOS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O CASO DA COMUNIDADE INDÍGENA YAKYE AXA V. PARAGUAI, de Michelle Aparecida Batista e Renata Mantovani de Lima, tem por objetivo verificar a existência de uma resposta satisfatória no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por meio da Corte Interamericana, dos casos que envolvam direitos coletivos mesmo diante da inexistência de instrumentos específicos do processo coletivo.

18. Finalmente, o artigo OS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO: A TEORIA DE RONALD DWORKIN, de autoria Filipe Augusto Oliveira Rodrigues, visa demonstrar como a teoria de unidade do valor de Ronald Dworkin se relaciona com os Direitos Humanos e, ainda, destaca a questão do interpretativismo, da integridade e da unidade do valor.

Espera-se que esta obra represente uma importante contribuição para a academia jurídica por tratar de temas tão complexos e atualíssimos às reflexões em torno do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Aos leitores, desejamos uma agradável e profícua leitura!

Prof^a Dr^a. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – Universidade Federal do Maranhão

Prof^o Dr. Saulo José Casali Bahia – Universidade Federal da Bahia

Prof^o Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O DISCURSO EM TORNO DA CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO (I)LEGAL NO CONTEXTO EUROPEU: A ITÁLIA COMO PARÂMETRO DE ANÁLISE

THE SPEECH ON THE CRIMINALIZATION OF (I)LLLEGAL MIGRATION IN THE EUROPEAN CONTEXT: ITALY AS AN ANALYSIS PARAMETER

Ailton Mariano da Silva Mendes

Resumo

A questão da imigração irregular tem sido tratada por alguns países como crime. Essa prática legiferante se tornou mais uma das formas de manifestação excessiva da soberania. Desta feita, o presente artigo buscou analisar a onda de criminalização da migração internacional, dita ilegal, na Europa. Utilizou como parâmetro, a análise do aspecto fático e jurídico de situações que envolvem graves violações da dignidade humana de imigrantes, perpetrados por autoridades italianas. Considerando jaez heterogêneo do problema, pautou por uma abordagem metodológica dialética. Sugere, ao final, que a Europa adote a nova sistemática brasileira de migração como modelo humanitário.

Palavras-chave: Imigração ilegal, Criminalização, Dignidade humana, Itália, Lei de migração

Abstract/Resumen/Résumé

The issue of irregular immigration has been treated by some countries as a crime. This legislative practice has become one of the forms of excessive manifestation of sovereignty. This article has sought to analyze the wave of criminalization of illegal international migration in Europe. It used as a parameter the factual and legal aspects analysis of situations involving serious violations of immigrant human dignity perpetrated by the Italian authorities. Considering the heterogeneous kind of the problem, it was based on dialectical methodological approach. In the end, suggests that Europe should use the new Brazilian migration system as a humanitarian model.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Illegal immigration, Criminalization, Human dignity, Italy, Law of migration

1. INTRODUÇÃO

Segundo o relatório do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais do Secretariado das Nações Unidas, publicado em 2015, o número de migrantes internacionais em todo o mundo continuou a crescer rapidamente nos últimos quinze anos, atingindo 173 milhões em 2000, 222 milhões em 2010 e 244 milhões em 2015. O mesmo documento, ainda, informa que cerca de 2/3 de todos os imigrantes internacionais vivem na Europa, tendo a América do Norte 54 milhões de imigrantes¹.

A migração é parte da natureza humana, uma prática corriqueira desde o início da humanidade. Ela é condicionada pelos fatores relacionados à escassez de meios de sobrevivência. Na era primitiva, ter meios de sobrevivência significa ocupar terra fértil à prática de agricultura, produção de alimentos, e pecuária, criação de gado e caça. Então, a falta de víveres, má condição climática e estrutura geológica inadequada condicionavam os nômades a migrarem periodicamente com o *animus* de se instalar em lugares adequados à realização de tais atividades.

Hodiernamente, a concepção acerca de meios de sobrevivência não são mais os mesmos. No atual contexto global, a ideia de sobrevivência digna está relacionada a residir em um Estado que garante, no mínimo, o direito à educação, à saúde, ao emprego e à previdência social aos seus cidadãos. O problema da imigração surge a partir do momento em que se depara com uma quantidade considerável de Estados que não proporcionam as mínimas condições para uma existência digna de suas populações. Os dados alarmantes sobre a condição de vida a qual se encontra uma boa parte de pessoas no planeta atestam essa triste realidade. Segundo o relatório anual do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), publicado em 2014, apesar de leve progresso recente na redução da pobreza, mais de 2,2 bilhões de pessoas ainda vivem ou estão sujeitos à pobreza multidimensional. Isso significa dizer que mais que 15% da população mundial permanece vulnerável à pobreza extrema. Ao mesmo tempo, cerca de 80% do total da população global carece de uma proteção social abrangente e 12% (842 milhões) dela sofre de fome crônica. Além do mais, mais de 1,5 bilhões de trabalhadores em nível global estão em situação de emprego informal e

¹ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division. *International Migration Report 2015: Highlights* (ST/ESA/SER.A/375). p. 1. Disponível em <http://www.un.org/en/development/desa/population/migration/publications/migrationreport/docs/MigrationReport2015_Highlights.pdf> Acesso em: 08 abr. 2017.

precária.² Esses e os dados inicialmente apresentados revelam a razão do aumento progressivo da migração. Mas o que se vê na prática são as massivas violações de direitos desses grupos vulneráveis na grande parte do continente europeu, por meio de aprovação de leis que criminalizam o simples ato de lá ingressar de forma extraordinária. Aí reside o problema que se pretende aqui enfrentar. Para melhor enfrentá-lo, buscar-se-á, inicialmente, identificar o verdadeiro motivo atrás de discursos apresentados para justificar a implementação de rígidas políticas migratórias. Em um segundo momento, a análise será direcionada à Itália para entender de forma mais clara possível os efeitos práticos de tais políticas no contexto europeu na vida dos imigrantes.

Por essas e outras razões, far-se-á um diagnóstico do tema central, partindo por uma abordagem dialética, haja vista a natureza do problema apresentado. Pois há, de um lado, os adeptos de uma política nacionalista anti-imigratória e, do outro, os defensores de uma visão progressista e flexível sobre a imigração. No centro dessa linha de frente emerge a questão do terrorismo, tornando ainda mais submersa uma possível síntese sobre a questão levantada.

2. O SENTIDO EUROCÊNTRICO ATRIBUÍDO AO TERMO “MIGRAÇÃO”

Antes de realizar o diagnóstico central, cumpre esgotar questões de ordem conceitual para sintonizar o leitor com as abordagens subsequentes, destrinchando o conteúdo da análise como forma de evitar um possível equívoco visto em algumas obras sobre a imigração.

Cumpre, inicialmente, frisar que não se pretende prescindir a figura do Estado enquanto ente soberano munido de poder legítimo para definir o que é legal ou ilegal dentro de sua circunscrição jurisdicional. Ora, o que não se deve admitir é o uso abusivo e ilimitado do poder estatal sobre aqueles que entram na Europa em busca de sobrevivência. Se a universalidade constitui uma das principais características de direitos humanos, seria paradoxo tolhê-los a um grupo específico de pessoas. A necessidade humana de usufruir direitos básicos em vida como, por exemplo, a segurança, alimentação, saúde e liberdade, não deve ser condicionada à legalidade. Mesmo em caso da restrição da liberdade por uma condenação criminal – status esse que não implica perda da condição fisiológica humana do apenado, pois continua sendo sujeito de alguns direitos básicos vitais. Enfim, apenas com a morte que cessa tais necessidades do homem.

Em um passado não muito distante, o mundo provou o amargo gosto de extremismo embuçado de legalidade, quando a desumanidade era tida como legal e legítima contra um

² UNITED NATIONS. United Nations Development Program. *Human Development Report. Affairs, Population Division. Sustaining Human Progress: Reducing Vulnerabilities and Building Resilience. 2014.* p. 3. Disponível em <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr14-report-en-1.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2017

grupo de indivíduos. As épocas sombrias deixaram marcas de monstruosos seres em forma de líderes políticos, tudo em nome da “lei”. Com o declínio do Estado Liberal e a consequente ascensão do Estado Constitucional, proclamou-se o primado da norma, tendo, mais tarde, a democracia e dignidade humana como freios e contrapesos do uso de poder no Estado Democrático de Direito. Contudo, ainda há um longo caminho a trilhar.

Utiliza-se a expressão “imigração ilegal”, ou, em algumas situações o termo “imigração irregular”. O manual do direito europeu em matéria de asilo, fronteiras e imigração, de 2014, define a imigração ilegal como: “A presença de pessoas que entraram ou permaneçam em um Estado sem autorização nem justificação legal”³. Essa concepção também é aceita e reconhecida por muitos como uma entrada clandestina. Cumpre anotar que há peculiaridades que alguns países da Europa, propositadamente, ignoram ao considerarem crime o ingresso de “qualquer” indivíduo nos seus territórios sem o devido preenchimento das formalidades legais. Esse fato, inicialmente, demonstra como a questão da irregularidade da imigração tem sido tratada por governos de alguns países daquele continente – severa e desproporcional – com o aval da União Europeia, haja vista que o tratamento conferido é mais criminal do que propriamente administrativa.

A questão conceitual assume, então, um grande relevo na análise do processo migratório e fatores exógenos que dele subjaz, mas ignorados por alguns países desenvolvidos, organizações e expertises. Há uma tendência de relegar a imigração em segundo e último plano quando o assunto envolve questões humanitárias. Essa tendência é alimentada pelo “equivoco” sobre entre conceito da migração e de refugiado, hodiernamente apresentado. Na tentativa de eliminar a confusão, a Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR/UNHCR) formulou a distinção existente entre ambos. Para ACNUR, em síntese, “o refugiado são pessoas que fogem de conflitos armados ou perseguições”⁴. A Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados, de 1951 sob o auspício da própria agência, em seu artigo 1º, §1, ‘c’, na mesma direção já estabelece, *ipsis litteris*:

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:
(...)
c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo

³ UNION EUROPÉENNE. *Manuel de droit européen en matière d'asile, de frontières et d'immigration*. Luxembourg: Office des publications de l'Union européenne. 2014, p. 53. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_asylum_FRA.pdf> Acesso em: 10 abr. 2017

⁴ Conceito extraído no site oficial da *United Nation Refugee Agency* (UNHCR), disponível em <<http://www.unhcr.org/news/latest/2016/7/55df0e556/unhcr-viewpoint-refugee-migrant-right.html>> Acesso em: 10 abr. 2017.

social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.⁵

Há uma clara “preocupação” das organizações internacionais sobre a condição do refugiado no país de acolhimento. O conceito dado pela convenção coloca a questão da perseguição e risco real de vida daquele que sai e regressa ao país de origem como fundamentos basilares que justificam a proteção e concessão de direitos nela previstos. Já a questão migratória não está amparada pela convenção, aliás, não há uma norma internacional especialmente criada para tutelar o direito do imigrante, mormente o irregular. Apenas se tem algumas convenções e resoluções de agências especializadas da ONU abordando questões bem específicas, proteção de grupos vulneráveis (mulheres e crianças), sem versar nada sobre uma tutela geral dos imigrantes. Existe a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, de 1990, mas seu âmbito de aplicação é restrito às relações de trabalho. Mesmo versando sobre uma questão específica – a condição do emprego de migrantes –, o referido instrumento conta atualmente com apenas 51 ratificações em 14 anos de sua entrada em vigor (2003), após sua adoção por meio da Resolução 45/158⁶. Segundo a ONU-Brasil, “foi a que mais demorou a entrar em vigor [...] e a que possui a mais lenta taxa de ratificações por Estados-membros da ONU – nenhum dos países desenvolvidos, principais destinos de imigrantes, assinaram o tratado”⁷.

No mais, há algumas normas produzidas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de tutela de jaez específica. Como exemplo, a Convenção n.º. 97 da OIT sobre Trabalhadores Migrantes promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º. 58.819/1966.

O argumento utilizado como justificativa dessas lacunas e desdém é que:

Os migrantes optam por mudar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar suas vidas, para encontrar trabalho ou, em alguns casos, por educação, reunião familiar ou outros motivos. Ao contrário dos

⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agencia da Organização das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR). A Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados, de 1951. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugia_dos.pdf> Acesso em 10. abr. 2017.

⁶ UNITED NATIONS. Treaty Collection. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. New York, 18 December 1990. Disponível em <https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en> Acesso em: 10 abr. 2017.

⁷ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Direitos dos migrantes: Comitê da ONU pede que países ratifiquem tratado global. Brasília, 07.04.2014. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitos-dos-migrantes-comite-da-onu-pede-que-paises-ratifiquem-tratado-global/>> Acesso em: 12 abr. 2017.

refugiados que não podem retornar com segurança para casa, os migrantes não enfrentam esse impedimento para retornar. Se optarem pelo regresso a casa, continuarão a receber a proteção do seu governo⁸.

Há um consenso sobre essa concepção, mas isso constitui grave “equivoco” –, tendo em vista que ocasiona graves violações de direitos humanos ante a ignorância de fatores exógenos inerentes ao processo migratório que são bastante influenciáveis.

Dizer que os migrantes, de modo geral, “optam” por mudar “apenas” com o fito de melhorar suas vidas, implica avalizar quaisquer atos atentatórios às suas integridades físicas, psíquicas e morais, como ocorre corriqueiramente nas linhas de fronteiras europeias e norte-americanas. Em outros termos, ignorar os fatores externos à imigração significa ignorar esses grupos e suas dignidades. Um exemplo ilustrativo simplifica essa análise: seriam idênticos os fatores condicionantes da migração de um cidadão italiano que opta por mudar para Luxemburgo com o fito de melhorar o seu salário, daqueles condicionantes da migração de um cidadão de Serra Leoa que, na tentativa de sobreviver da pobreza extrema, arrisca sua vida no Mediterrâneo rumo à Europa? Se sim, então, pode-se afirmar que o mundo alcançou o apogeu da desumanidade. Pois ninguém, em sã e lúcida consciência, atravessaria o Mar Mediterrâneo dentro de uma embarcação caótica à deriva por simples bel prazer.

O problema em torno do aumento de fluxo internacional de pessoas de forma irregular não se resume apenas às situações de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. E nem se resume na exclusiva culpa atribuída aos transportadores tachados de “traficantes ilegais de pessoas”. Há também fatores mediatos (políticos, econômicos e sociais) que influenciam fortemente a locomoção de pessoas por refletir sobre a pobreza e doenças que ameaçam as suas existências, apesar de não estarem sendo perseguidos. O argumento de que “os imigrantes têm a proteção de seus Estados” não condiz com a realidade de inúmeros imigrantes ao redor do mundo. É um discurso que, de um lado, busca justificar as expulsões e outras violações de seus direitos e, de

⁸ Trecho traduzido e extraído no site oficial da United Nation Refugee Agency (UNHCR). Tradução livre: *“Migrants choose to move not because of a direct threat of persecution or death, but mainly to improve their lives by finding work, or in some cases for education, family reunion, or other reasons. Unlike refugees who cannot safely return home, migrants face no such impediment to return. If they choose to return home, they will continue to receive the protection of their government.”* (UNITED NATION. United Nation Refugee Agency (UNHCR). News. By: UNHCR, 11 July 2016. Disponível em <<http://www.unhcr.org/news/latest/2016/7/55df0e556/unhcr-viewpoint-refugee-migrant-right.html>> Acesso em: 12 abr. 2017)

outro, visa amenizar a culpa daqueles que perpetram tais atos. A “[...] ‘legalidade’ e ‘ilegalidade’ do imigrante são condições construídas institucionalmente [...].”⁹

Por fim, conclui-se que há sim um sentido eurocêntrico do termo “migração”, pois na sua definição para fins humanitários, levam, apenas, em consideração a realidade dos países que possuem alto nível de desenvolvimento econômico, ignorando a dos países periféricos. Enquanto os cidadãos destes navegam à deriva no Mediterrâneo para salvar as próprias vidas da fome e doenças, os cidadãos daqueles viajam para fazer turismo.

3. SOPESAMENTO ENTRE O DISCURSO ANTI-IMIGRATÓRIO E REALIDADE FÁTICA

A política anti-imigratória de vários países, já existente, ganhou pretexto após o atentado contra o edifício *Wall Trade Center* nos Estados Unidos de América, em 11 de setembro do ano de 2001, “ocasionando” uma mudança substancial no sistema de controle migratória daquele país. A referida mudança refletiu fortemente sobre o resto do mundo, pois foi seguida, notadamente, por países europeus que fazem aliança com os EUA. Com esse episódio, intensifica uma nova forma de beligerância no contexto geopolítico contemporâneo: a guerra, desta vez declarada, contra o terrorismo. As principais potências político-econômicas mundiais começaram a se mobilizar frente a um novo desafio que substituiu a guerra ao petróleo das décadas retrógradadas. O terrorismo passou a ser a pauta prioritária, cuja retórica legítima qualquer ação munida de pretextos e discursos ornamentais de seus autores que, geralmente, são líderes políticos mundiais, expertises e outros atores.

Ocorre que após os países desenvolvidos terem alcançado alto nível de industrialização, começaram a implementar políticas restritivas à imigração. Esse fenômeno se intensifica nitidamente a partir dos últimos quarenta décadas do século passado¹⁰. Na

⁹ Tradução livre: “[...] *the emerging regime of punitive regulation of labor migrations articulates itself around two main levels. The first level unfolds at the border, and witnesses the deployment of prohibitionist strategies aimed at narrowing the channels of legal access to the societies of destination, with the result of creating a population of individuals whose illegality is in fact defined by the selective functioning of the borders. In this respect, it is crucial to consider on the one hand that immigrant ‘legality’ and ‘illegality’ are institutionally constructed conditions, and on the other hand that these conditions are not as clearly distinguishable and mutually exclusive as the widespread anti-immigration rhetoric (with its essentialist separation between ‘good legal immigrants’ and ‘bad illegal aliens’) would have them.*” (GIORGI, Alessandro De. Immigration control, post-Fordism, and less eligibility: a materialist critique of the criminalization of immigration across Europe. PUNISHMENT & SOCIETY. San José State University. v. 12, n. 2, 2010, p. 158-159.) Disponível em https://www.researchgate.net/publication/249716838_Immigration_control_post-Fordism_and_less_eligibility_A_materialist_critique_of_the_criminalization_of_immigrants_across_Europe> Acesso em: 12 abr. 2017.

¹⁰ Tradução livre: “*France began to follow the UK’s lead in earnest by the late 1960s. The Franco-Algerian Accords of 1968 restricted legal immigration, and new policies on employer sanctions restricted illegal immigration. Further tightening in the 1970s resulted in the halting of recruitment of foreign workers, and*

Europa, tornou-se ainda mais forte entre o final dos anos 90 e início desse século, conforme demonstra uma pesquisa realizada nesse período, segundo a qual 82% dos deputados europeus entrevistados concordaram que a imigração é um dos quatro problemas da Europa¹¹. A Itália registrou uma alta em sua economia nesse período, conforme a pesquisa feita por Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).¹² Nos Estados Unidos da América não ocorreu o diferente, pois segundo a estatística da mesma organização, obteve uma considerável alta em sua economia na década de 1990¹³.

Percebe-se que o reportado crescimento econômico desses países se reflete no alto grau de produtividade gerado pelo uso de sofisticados fatores de produção. Como consequência, emerge uma mudança econômica estrutural que substituiu o perfil do antigo mercado por um mercado novo de filtro. E esse filtro transforma os imigrantes oriundos de países periféricos em *persona non grata* no solo de alguns países europeus e nos EUA, tendo em vista que não se enquadram nos *standards* de profissionais que desperta interesse econômico de governos e nem de grandes corporações privadas¹⁴. Se antes a mão de obra estrangeira era bem-vinda – independentemente do perfil profissional do imigrante – agora apenas a qualificada é¹⁵ dentro dos critérios estabelecidos.

financial incentives were offered for immigrants to return to their countries of origin” (GIVEN, Terri; LUEDTKE, Adam. *European Immigration Policies in Comparative Perspective: Issue Salience, Partisanship and Immigrant Rights*. *Comparative European Politics*. University of Washington. v. 3, n. 1, abril/2005, p. 4).

¹¹ GIVEN, Terri; LUEDTKE, Adam. *European Immigration Policies in Comparative Perspective: Issue Salience, Partisanship and Immigrant Rights*. *Comparative European Politics*. University of Washington. v. 3, n. 1, abril/2005, p. 11. Segue o texto original: “*In a survey in the late 1990s, 82% of European Parliament Members surveyed agreed that immigration is one of the top four problems facing Europe.*”

¹² Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). *OECD Economic Surveys: Italy*, 2017. p. 14. Disponível em <https://www.oecd.org/eco/surveys/italy-2017-OECD-economic-survey-overview.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2017.

¹³ Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). *OECD Economic Surveys: United States 2016*, p. 20. Disponível em <https://www.oecd.org/eco/surveys/United-States-2016-overview.pdf> Acesso em: 15. abr. 2017.

¹⁴ Tradução livre: “*Political economy scholars tend to see a straightforward relationship between macroeconomic factors and immigration policy. The aforementioned client politics literature, for instance, tends to argue that the interests of business are the paramount factor in shaping immigration policy*” (GIVEN, Terri; LUEDTKE, Adam. 2005, p. 9.)

¹⁵ Ao invés de “*We Wanted Workers*”, melhor ficaria se colocasse “*Now We Want Only Skilled Workers*”. Trata-se do título da obra do economista norte-americano naturalizado, George J. Borjas. Apesar de ter nascido em Cuba, ou seja, um imigrante, Borjas defende a ideia da rigorosa seletividade na permissão da entrada de imigrantes nos EUA. Segundo ele, a presença de imigrantes qualificados gera um impacto positivo na economia americana através do denominado por ele denominado de *spillovers*, em português “efeito externo”. Mas a sua tese se torna frágil quando entrou em contradição, na mesma obra, ao reconhecer que os imigrantes oriundos de países ricos rendem mais do que aqueles vindos de países pobres, em razão da distinção entre os seus níveis de grau de instrução educacional. Segue o trecho original da obra: “*Immigrants from richer countries do better partly because they have the opportunity to acquire more education prior to their move. A typical adult has completed five years of school in Haiti, nine years in Mexico, ten years in Chile, and over twelve years in Israel or Canada. The variation in earnings across immigrant groups in the United States is bound to reflect the variation that exists in educational opportunities across countries.*” (BORJAS, George J. *We wanted workers: unraveling the immigration narrative*. New York: W. W. Norton & Company, 2016, p. 59)

O desenrolar cronológico desse efeito funil causado pela gradativa rigidez na política migratória estadunidense demonstrado no trabalho feito pelo economista-pesquisador de Harvard Kennedy School, George Jesus Borjas, confirma a plausibilidade de antítese alhures apresentado. De forma mais clara, esse autor demonstrou despercebidamente o quanto uma política anti-imigratória pode afetar a economia de um país. Borjas apresentou um censo segundo o qual os imigrantes que chegaram aos EUA em 1955 tiveram um rendimento aproximadamente de 15% em 1959; os que chegaram em 1965 tiveram um rendimento de quase 20% em 1969; os grupos de 1975 alcançaram um rendimento de 11.7% em 1979; os de 1985 conseguiram um rendimento estimado em 5% em 1989; e, por fim, aqueles que pisaram no solo americano em 1995 renderam 2.5% em 1999¹⁶.

Nota-se que os grupos de 1955-59 tiveram uma leve queda de rendimentos em relação aos grupos subsequente se 1965-69. Essa queda deve-se aos fatores como a Segunda Guerra Mundial e seus fortes nefastos efeitos sobre a economia internacional na década de 50. “Os Estados Unidos, que tinham emergido como a grande potência econômica no imediato pós-guerra — detendo cerca de 25% do produto e do comércio mundiais — recuam para posições mais modestas no decorrer do período [...]”¹⁷. A voluntária entrada dos Estados Unidos na Guerra de Vietnã, por si só, atesta sua posterior recuperação econômica refletida no rendimento dos grupos de 1965-69, tendo o *Hart-Celler Act*, de 1965, facilitado a entrada, estabilidade e conseqüente rendimento de imigrantes desse grupo. Já a queda no rendimento dos grupos de 1975-79 se justifica pela crise do petróleo e pelo início de reflexos da Guerra do Vietnã sobre a economia daquele país. Com a implementação, em 1986, da *Immigration Reform and Control Act* por Regan, verificou-se um forte declínio no rendimento dos grupos de 1985-89, em razão da rigidez desse ato. Por fim, o baixíssimo rendimento dos grupos de 1995-99 deve-se às questões de aumento de combate à imigração ilegal que culminou na expulsão de 1,058.672 imigrantes – durante o governo Clinton¹⁸ – tidos como ilegais, mas na realidade “inconvenientes”, por não terem preenchido os rígidos critérios econômico-intelectuais postos.

¹⁶ BORJAS, George J. *We wanted workers: unraveling the immigration narrative*. New York: W. W. Norton & Company, 2016, p. 70-71.

¹⁷ ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese. *Rev. bras. polít. int.* vol. 44 n.1. Brasília Jan./June 2001, p 118. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v44n1/a08v44n1.pdf>> Acesso em 17. abr. 2017.

¹⁸ United State of America. Homeland Security. Table 39. Aliens Removed or Returned: Fiscal Years 1892 to 2014. Yearbook of Immigration Statistics. 2014. Disponível em <<https://www.dhs.gov/immigration-statistics/yearbook/2014/table39>> Acesso em: 17. abr. 2017.

Este último dados demonstra que, quanto maior for o nível de desenvolvimento econômico de um país, menor terá no mercado o espaço para a mão de obra estrangeira não qualificada.

A grande parte dos países desenvolvidos elenca, dentre os critérios para a concessão de visto de migração, o nível acadêmico e experiência profissional. Tem maior chance de deferimento do pedido aquele que comprovar documentalmente sua alta qualificação acadêmica e profissional, ainda que obtiver baixa pontuação em outros quesitos como a língua, por exemplo. Relevante ressaltar que, dentre os países categorizados como desenvolvidos no mundo, ainda existem aqueles que conseguem conciliar os desafios entre a crise humanitária externa com reflexos internos e política econômica doméstica de caráter protecionista. Está a se referindo a Alemanha¹⁹, Canadá e o Brasil – este, apesar de seus desafios político-econômicos, tem sido um grande exemplo humanitário para o mundo.

Segue a tabela que apresenta o aumento progressivo de número de expulsões anuais de imigrantes nos Estados Unidos, após o atentado de 11 de setembro de 2001 até 2014:

Year	Removals
2014	414,481
2013	435,498
2012	417,268
2011	386,423
2010	381,962
2009	391,438
2008	359,795
2007	319,382
2006	280,974
2005	246,431
2004	240,665
2003	211,098

¹⁹ A Alemanha adotou uma postura ímpar frente à crise humanitária europeia causado pelos conflitos militares e outros gravíssimos problemas políticos e econômicos que ocorrem ao redor do mundo. Como se sabe, tais problemas tem ocasionado uma fuga em massa de migrantes e refugiados ao ocidente, tendo a Alemanha um dos poucos no ranking dos hiperssuficientes que abraçou a causa. Mas, segundo uma notícia divulgada na página eletrônica oficial do BBC *London*, no dia 26 de fevereiro do corrente ano, a Alemanha anunciou que vai proceder com a deportação daqueles indivíduos que tiveram seus pedidos de asilo negado pelas autoridades alemãs. Contudo, há que se reconhecer a importância da sua postura inicial em relação ao resto da Comunidade Europeia. Além do mais, deve-se levar em conta o crescente numero de perseguições e atentados contra a vida, integridade física e psíquica destes grupos vulneráveis naquele país, bem como pressões política no âmbito doméstico e intracomunitário. Disponível em <<http://www.bbc.com/news/world-europe-39096833>>. Acesso em 17 abr. 2017.

Como base nas análises feita, pode-se concluir que a adoção de políticas migratórias severas já era comum nos países desenvolvidos, sendo o terrorismo um mero pretexto²¹.

Na Europa, não ocorre o diferente. Não é surpresa o plasmado no artigo 5º, 1, ‘a’ e ‘c’, da Diretiva 2009/50/CE do Conselho Europeu que exige do imigrante, entre outros requisitos, a sua qualificação profissional utilizando a expressão “altamente qualificado”.

Segue o teor, *ipsis litteris*:

1. Sem prejuízo do n.o 1 do artigo 10º, o nacional de um país terceiro que requeira um Cartão Azul UE nos termos da presente directiva deve:
 - a) Apresentar um contrato de trabalho válido ou, nos termos do direito nacional, uma oferta vinculativa de emprego altamente qualificado de pelo menos um ano no Estado-Membro em causa;
(...)
 - c) Para as profissões não regulamentadas, apresentar documentos comprovativos de qualificações profissionais elevadas na actividade ou sector especificado no contrato de trabalho ou oferta de emprego vinculativa, nos termos no direito nacional;
(...)²²

O relatório anual do Departamento dos Assuntos Econômicos e Sociais da ONU relata que mais de 69% dos imigrantes internacionais são oriundos de países em desenvolvimento, geralmente, do continente africano e asiático.²³ Considerando a precária situação política e econômica dos países de origem desses imigrantes, eles não possuem uma qualificação condizente com o mercado de filtro.

Na mesma direção, tem-se o relatório anual da Agência Europeia das Fronteiras e Guarda Costeira (Frontex) que apresentou o perfil dos imigrantes, segundo o qual na sua

²⁰ Disponível em <<https://www.dhs.gov/immigration-statistics/yearbook/2014/table39>> Acesso em: 17 abr. 2017.

²¹ Se a grande parte de imigrantes são terroristas, então 72% da população mundial o é também. Pois, por óbvio, a gradativa ocupação territorial do nosso planeta se deu pela migração, desde os primórdios. Não se pretende, aqui, aderir a um debate irracional e/ou acientífico, propagado por um “louvável” duelo entre progressistas e conservadores ou entre a esquerda e direita, seja lá o ângulo ou extremo que se enquadram. Nem se pretende filiar a qualquer polo com argumentos de cunho religioso, político ou ideológico. O que se busca, é confrontar os discursos anti-imigratórios com os dados concretos e informações certificáveis, voluntariamente ignorados, para, ao final, apresentar uma síntese plausível e coerente a respeito do tema principal. De certa forma, busca-se defender, através de uma averiguação crítica e com a máxima neutralidade e imparcialidade, a manutenção de valores conquistados pela humanidade frutos de séculos de lutas. Valores esses, como a paz por intermédio de uma solução pacífica de controvérsia, a dignidade do homem, cooperação entre os povos para o melhor avanço da humanidade, a solidariedade entre os povos, etc.

²² UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Directiva 2009/50/CE do Conselho de 25 de Maio de 2009 relativas às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado. Jornal Oficial da União Europeia. L 155/17. Public. 18.6.2009. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/libe/dv/3_oj20090618_blue_card_directive/_3_oj20090618_blue_card_directive_pt.pdf> Acesso em: 19 abr. 2017.

²³ Op. cit. 2015, p. 1.

grande parte são cidadãos dos países da África, sendo comum ver os de Gâmbia e de Burkina Fasso. Outro documento ainda relata que o número de imigrantes dessa região teve um aumento de 45% em 2016 em relação ao obtido em 2015. Salientou, também, que as taxas de rejeição de pedidos de vistos de cidadãos dessas regiões variam de 30% a 50%²⁴. Um número considerável se comparado com o pedido de cidadãos dos países desenvolvidos que, não muito raro, nem sequer precisam de visto para entrar na Europa. Há toda uma arquitetura bem elaborada para inviabilizar entrada e assistência humanitária necessária àqueles que têm a Europa como seu porto seguro pela falta de opções. Vivem na pobreza extrema nos seus países de origem, sendo que a eles não resta outra escolha que não seja fugir da fome, da miséria e das epidemias. O gravíssimo surto de ebola certifica o grau da precariedade o qual se encontra aquela região. A imigração, em situações como essas, constitui um ato de luta pela manutenção da existência, e, considerando a proximidade geográfica com a Europa, acabam arriscando suas vidas no Mediterrâneo para salvar as próprias vidas.

4. A ITÁLIA E DIREITOS HUMANOS DE IMIGRANTES

Durante o governo de Silvio Berlusconi foi criada a lei restritiva de imigração, Lei 189/30 de Julho 2002, denominado de lei Bossi Fini. Essa lei fora, inicialmente, votada pelo então governo de centro-direita em 2002 e posteriormente reforçada pelo chamado “pacote de segurança” do Ministro do Interior Roberto Maroni que introduziu duas leis: a primeira, a Lei 125/24, de 2008 e a segunda, a Lei 94/15, de Julho 2009. Essas novas leis preveem que a entrada e permanência no país com status irregular constituem circunstâncias agravantes nos casos relativos ao processamento de imigrantes por outros crimes²⁵. As respectivas mudanças formais tornaram ainda menos favorável à situação dos imigrantes irregular na Itália. Dentre as disposições rígidas estão: a) a extensão do período de detenção de migrantes irregulares; b) fortalecimento da vigilância denominada de ronda cidadã, para facilitar a captura dos imigrantes; e c) a definição da presença não autorizada no país como crime²⁶.

²⁴ EUROPEAN UNION. European Border and Coast Guard Agency (FRONTEX). *Africa-Frontex Intelligence Community Joint Report 2016*. Warsaw, april 2017, p. 19. Disponível em <http://frontex.europa.eu/assets/Publications/Risk_Analysis/AFIC/AFIC_2016.pdf> Acesso em: 19 abr. 2017

²⁵ RIANDAFYLLIDOU, Anna; AMBROSINI, Maurizio. Irregular Immigration Control in Italy and Greece: Strong Fencing and Weak Gate-keeping serving the Labour Market. *European Journal of Migration and Law*. European University Institute, Florence, Italy. v. 13. Leiden: 2011, p. 263. Disponível em http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/24734/EMIL_013_03_251-274_TriandafyllidouAnd> Acesso em 19 abr. 2017.

²⁶ Ibidem. p. 263.

Os imigrantes detidos na Itália são requerentes de asilo, a maioria deles é chamada de clandestinos, ‘indocumentados’, ou migrantes.²⁷ Percebe-se claramente o tratamento dado a esses grupos de pessoas que automaticamente perdem suas identidades dignas ao serem detidos pelos guarda-fronteiras de zonas costeiras. Eles são estrangeiros, não entendem como pedir asilo, são detidos e conduzidos sem oferecer-lhes oportunidade de reclamar dos seus direitos²⁸. “Muitos dos detidos nesses centros (entre 60% e 95%) aguardam a expulsão após o cumprimento de uma pena, o que significa que suas sentenças é estendida extrajudicialmente”²⁹.

Em 1998 a Itália já havia promulgado um decreto criminalizante que assimilava a imigração ilegal das condutas que ameaçam a ordem pública e segurança nacional, entre elas, o tráfico de drogas e tráfico de pessoas para fins de prostituição ou exploração sexual. O Decreto Legislativo nº. 286, de 1998, que disciplinava a imigração e condição do estrangeiro deixou propositalmente indefinido sobre o que seria uma ameaça à ordem pública e segurança do Estado, em seu art. 4º, §3:

Não está permitido na Itália um estrangeiro que não cumprir esses requisitos ou forem consideradas uma ameaça para a ordem pública ou a segurança do Estado ou de um dos países com os quais a Itália assinou acordos para supressão dos controles nas fronteiras interno [...]³⁰.

O termo “supressão” se refere às fronteiras internas, ao passo que o termo “controle”, às externas. As fronteiras internas, referindo-se ao Acordo de Schengen, tem como finalidade

²⁷ WELCHP, Michael. SCHUSTER, LIZA. Detention of asylum seekers in the US, UK, France, Germany, and Italy: A critical view of the globalizing culture of control. Criminal Justice. London School of Economics. v. 5, n. 4, 2005, p. 342. Disponível em <<http://idcoalition.org/wp-content/uploads/2009/06/article-on-uk-us-germany-and-italy-detention.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2017.

²⁸ Ibidem. p. 342.

²⁹ Ibidem. p. 342. Tradução livre: “*Many of those detained in these centres (between 60% and 95%) are awaiting expulsion following the completion of a penal sentence, which means that their sentence is extended extra-judicially.*”

³⁰ Tradução livre: “*Non e' ammesso in Italia lo straniero che non soddisfi tali requisiti o che sia considerato una minaccia per l'ordine pubblico o la sicurezza dello Stato o di uno dei Paesi con i quali l'Italia abbia sottoscritto accordi per la soppressione dei controlli alle frontiere interne e la libera circolazione delle persone o che risulti condannato, anche ((con sentenza non definitiva, compresa quella adottata)) a seguito di applicazione della pena su richiesta ai sensi dell'articolo 444 del codice di procedura penale, per reati previsti dall'articolo 380, commi 1 e 2, del codice di procedura penale ovvero per reati inerenti gli stupefacenti, la liberta' sessuale, il favoreggiamento dell'immigrazione clandestina verso l'Italia e dell'emigrazione clandestina dall'Italia verso altri Stati o per reati diretti al reclutamento di persone da destinare alla prostituzione o allo sfruttamento della prostituzione o di minori da impiegare in attivita' illecite. ((Impedisce l'ingresso dello straniero in Italia anche la condanna, con sentenza irrevocabile, per uno dei reati previsti dalle disposizioni del titolo III, capo III, sezione II, della legge 22 aprile 1941, n. 633, relativi alla tutela del diritto di autore, e degli articoli 473 e 474 del codice penale)). Lo straniero per il quale e' richiesto il ricongiungimento familiare, ai sensi dell'articolo 29, non e' ammesso in Italia quando rappresenti una minaccia concreta e attuale per l'ordine pubblico o la sicurezza dello Stato o di uno dei Paesi con i quali l'Italia abbia sottoscritto accordi per la soppressione dei controlli alle frontiere interne e la libera circolazione delle persone.*”

a adoção pelos Estados membros da União Europeia de uma política integrativa e de liberalização para melhor alcance dos objetivos comuns encartados no art. 3º do Tratado de Lisboa, de 2007. A União Europeia não pode se intrometer em assuntos domésticos e específicos de seus Membros, mas detém a prerrogativa de formular diretivas sobre assuntos de interesse da Comunidade. A política migratória disseminada no âmbito comunitária da UE se resume no seguinte: proteger suas fronteiras externas, tendo em vista que Acordo de Schengen tem um campo restrito de aplicação. Isso porque se torna mais difícil de controlar ou expulsar os imigrantes que alcançarem as fronteiras internas da UE. Para os Estados, o desafio é evitar a entrada dos imigrantes ou, pelo menos, limitá-la tanto quanto possível, mesmo que para fazê-la seja necessário que recorram à repressão ou à dissuasão³¹.

O Decreto Legislativo nº. 286, de 1998, alhures apresentado, e os demais procedimentos que expressam um perfil extremamente rígido da política imigratória italiana afrontam a própria Constituição daquele país, que assim prevê no seu art. 10:

O ordenamento jurídico italiano está em conformidade com as normas de direito internacional geralmente reconhecida. A condição jurídica de estrangeiros é regulada por lei, em conformidade com normas de tratados internacionais. Um estrangeiro que é negado no seu próprio país o real exercício da liberdade democrática garantida pela Constituição italiana, tem direito ao asilo na República, de acordo as condições estabelecidas por lei. Não está permitida a extradição de estrangeiro por crimes políticos³².

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama em seu artigo 13, o seguinte:

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de cada Estado.
2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país³³.

³¹ MARCHETTI, Chiara. Expanded Borders: Policies and Practices of Preventive Refoulement in Italy. University of Osnabrück. In. The Politics of International Migration Management. Palgrave Macmillan: September/2010, p. 165. Disponível em <<https://www.freelists.org/archives/colombiamigra/06-2013/pdf4LDT5DyS9G.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2017.

³² Texto integral extraído no endereço eletrônico oficial do Governo da Itália. Disponível em <<http://www.normattiva.it/do/atto/export>> Acesso em 22 abr. 2017. Tradução livre: “*L'ordinamento giuridico italiano si conforma alle norme del diritto internazionale generalmente riconosciute. La condizione giuridica dello straniero e' regolata dalla legge in conformita' delle norme e dei trattati internazionali. Lo straniero, al quale sia impedito nel suo paese l'effettivo esercizio delle liberta' democratiche garantite dalla Costituzione italiana, ha diritto d'asilo nel territorio della Repubblica, secondo le condizioni stabilite dalla legge. Non e' ammessa l'estradizione dello straniero per reati politici.*”

³³ UNITED NATION. The Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Universal Declaration of Human Rights. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf> Acesso em: 23 abr. 2017. Tradução livre:

- “Article 13
1. Everyone has the right to freedom of movement and residence within the borders of each State.
 2. Everyone has the right to leave any country, including his own, and to return to his country.”

A Itália já foi objeto de várias condenações na Corte Europeia de Direito Humanos, dentre elas, por ter firmado acordos ilícitos com o governo Líbio que prevê a expulsão coletiva dos imigrantes irregulares, sem examiná-los individualmente para concedê-los as proteções devidas, e nem analisar se estariam seguros de volta à Líbia³⁴. Pois a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, proíbe em seu artigo 33, o retorno forçado daquele que detém status de refugiado³⁵. É o também denominado de princípio da não repulsão.

Salienta-se que a Líbia não é signatária do referido instrumento, mas considerando que se trata de uma norma de *jus cogens*, ela deve ser respeitada por todos, em razão de sua densidade axiológica e de seu caráter mandamental que irradia sobre quaisquer situações que envolvam grave violação de direitos humanos. E está justamente se tratando de uma norma de direitos humanos de cunho universal. Além do mais, a Líbia é membro da Organização das Nações Unidas, pois ratificou a Carta de São Francisco desde 14 de dezembro de 1955.

Segundo Hooghe e Marks, “os seres humanos têm uma ‘tendência etnocêntrica inata’, que leva uma pessoa a favorecer o seu próprio grupo em detrimento dos outros.” Na mesma linha de raciocínio, anotam o seguinte: “Mas o favoritismo para o próprio grupo não conduz automaticamente a conflitos ou hostilidade para com os outros”³⁶.

Cumprido finalizar com a seguinte reflexão:

*“O nacionalismo é uma doença infantil;
é o sarampo da humanidade.”*
Albert Einstein

³⁴ RIANDAFYLLIDOU, Anna; AMBROSINI, Maurizio. Irregular Immigration Control in Italy and Greece: Strong Fencing and Weak Gate-keeping serving the Labour Market. *European Journal of Migration and Law*. European University Institute, Florence, Italy. v. 13. Leiden: 2011, p. 263. Disponível em http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/24734/EMIL_013_03_251-274_TriandafyllidouAnd Acesso em: 23 abr. 2017.

³⁵ “Art.33 - Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.”

³⁶ HOOGHE, Liesbet; MARKS, Gary. *A Postfunctionalist Theory of European Integration: From Permissive Consensus to Constraining Dissensus*. Cambridge University Press. v. 39, n. 1, October/2008, p 12. Disponível em <http://hooghe.web.unc.edu/files/2017/02/bjps.postfunctionalism.2009.pdf> Acesso em 23 abr. 2017.

CONCLUSÃO

A partir de todas as averiguações feitas, detectou-se, ao final, que questões de ordem econômica se sobrepõem a outros fatores na análise do processo migratório. A instabilidade política de países de origem de muitos migrantes fragiliza fortemente suas instituições, tendo por consequência a ausência de um Estado protetor e profundas recessões econômicas. A sucessiva disfunção do sistema de governabilidade, outrossim, acaba gerando gravíssimos problemas de ordem social.

Constatou-se que nos discursos propagados por alguns líderes políticos, governos, expertises e alguns atores internacionais não se leva em consideração as peculiaridades desse processo, tomando apenas como ponto central de exame o sentido eurocêntrico da migração. Do mesmo modo, vislumbrou-se que a falta da regulamentação geral da migração internacional constitui uma estratégia política de grandes potências econômicas mundiais como forma de esquivar de qualquer obrigação de cunho humanitária. Pois toda política anti-imigratória é, também, protecionista e, por conseguinte, anti-humanitária. Visa, de forma egoísta, fazer prevalecer o interesse econômico nacional acima de quaisquer valores e interesses globais perquiridos por organizações internacionais como a ONU.

Uma postura anti-humanitária não é o que se espera do ocidente, considerado embrião da civilização, pelo seu protagonismo e ativismo na luta pelos direitos desde 1215 até o estabelecimento de um sistema de proteção com raio de abrangência global, em 1948. A pretensa manutenção da neutralidade para o alcance do máximo grau de cientificidade não impede o reconhecimento, ainda que em partes, da coerente tese da corrente relativista de direitos humanos. Parafraseando-a, ficou claro ao longo deste estudo de que se torna cada vez mais duvidosa a ideia da universalidade desse sistema, frente aos constantes paradoxos nos quais têm tombado os próprios redatores da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Pois, há impressões e rastros que denunciam que a sua criação não passa de uma mera mudança repentina da visão política ocasionada pelo temor das devastações da Segunda Guerra Mundial.

Recentemente, o Brasil alterou a sua política migratória com a promulgação da Lei n. 13.445, de 2017, conhecida por Lei de Migração. Dentre grandes inovações trazidas está a vedação da criminalização da imigração ilegal (art. 3º, III). Um nobre exemplo humanitário de um país que tem atravessado por problemas políticos com sucessivas recessões econômicas ao resto do mundo. Uma suposta adoção dessa sistemática pela Europa amenizaria bastante a crise migratória que a aflige.

Por fim, encerra essa pequena obra com um trecho da Carta da Lampedusa que, assim, suplica: “A Carta de Lampedusa afirma liberdade de locomoção para cada ser humano. A Carta de Lampedusa afirma que todo ser humano deve ser livre para se mover de acordo com seu desejo”.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A economia internacional no século XX: um ensaio de síntese. *Rev. bras. polít. int.* v. 44 n.1. Brasília. 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbpi/v44n1/a08v44n1.pdf>> Acesso em: 17. abr. 2017.

BORJAS, George J. *We wanted workers: unraveling the immigration narrative*. New York: W. W. Norton & Company, 2016.

EUROPEAN UNION. European Border and Coast Guard Agency (FRONTEX). *Africa-Frontex Intelligence Community Joint Report 2016*. Warsaw, April 2017. Disponível em <http://frontex.europa.eu/assets/Publications/Risk_Analysis/AFIC/AFIC_2016.pdf> Acesso em: 19 abr. 2017

GIORGI, Alessandro De. Immigration control, post-Fordism, and less eligibility: a materialist critique of the criminalization of immigration across Europe. *PUNISHMENT & SOCIETY*. San José State University. v. 12, n. 2, 2010. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/249716838_Immigration_control_post-Fordism_and_less_eligibility_A_materialist_critique_of_the_criminalization_of_immigrants_across_Europe> Acesso em 12 abr. 2017.

GIVEN, Terri; LUEDTKE, Adam. European Immigration Policies in Comparative Perspective: Issue Salience, Partisanship and Immigrant Rights. *Comparative European Politics*. University of Washington. v. 3, n. 1, 2005.

HOOGHE, Liesbet; MARKS, Gary. A Postfunctionalist Theory of European Integration: From Permissive Consensus to Constraining Dissensus. *Cambridge University Press*. v. 39, n. 1, 2008. Disponível em <http://hooghe.web.unc.edu/files/2017/02/bjps.postfunctionalism.2009.pdf>> Acesso em 23 abr. 2017.

MARCHETTI, Chiara. Expanded Borders: Policies and Practices of Preventive Refoulement in Italy. *University of Osnabrück*. In. *The Politics of International Migration Management*. Palgrave Macmillan. 2010. Disponível em <<https://www.freelists.org/archives/colombiamigra/06-2013/pdf4LDT5DyS9G.pdf>> Acesso em: 22 abr. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Direitos dos migrantes: Comitê da ONU pede que países ratifiquem tratado global. Brasília, 07.04.2014. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/direitos-dos-migrantes-comite-da-onu-pede-que-paises-ratifiquem-tratado-global/>> Acesso em: 12 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiado (ACNUR). A Convenção Relativa ao Estatuto de Refugiados, de 1951. Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estato_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 10. Abr. 2017.

Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). OECD Economic Surveys: Italy, 2017. Disponível em <<https://www.oecd.org/eco/surveys/italy-2017-OECD-economic-survey-overview.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2017.

Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). OECD Economic Surveys: United States, 2016. Organization for Economic Cooperation and Development (OECD). Disponível em <<https://www.oecd.org/eco/surveys/United-States-2016-overview.pdf>> Acesso em: 15. abr. 2017.

RIANDAFYLLIDOU, Anna; AMBROSINI, Maurizio. Irregular Immigration Control in Italy and Greece: Strong Fencing and Weak Gate-keeping serving the Labour Market. *European Journal of Migration and Law*. European University Institute, Florence, Italy. v. 13. Leiden: 2011. Disponível em <http://cadmus.eui.eu/bitstream/handle/1814/24734/EMIL_013_03_251-274_TriandafyllidouAnd> Acesso em: 23 abr. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Directiva 2009/50/CE do Conselho de 25 de Maio de 2009. relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado. Jornal Oficial da União Europeia. L 155/17. Public. 18.6.2009. Disponível em <http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2014_2019/documents/libe/dv/3_oj20090618_blue_card_directive_/3_oj20090618_blue_card_directive_pt.pdf> Acesso em: 19 abr. 2017.

UNION EUROPÉENNE. *Manuel de droit européen en matière d'asile, de frontières et d'immigration*. Luxembourg: Office des publications de l'Union européenne, 2014. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_asylum_FRA.pdf> Acesso em: 10 abr. 2017

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2016). *International Migration Report: Highlights*. (ST/ESA/SER.A/375). 2015. Disponível em <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr14-report-en-1.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2017

UNITED NATIONS. United Nations Development Program. *Human Development Report. Affairs, Population Division. Sustaining Human Progress: Reducing Vulnerabilities and Building Resilience*. 2014. Disponível em <<http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr14-report-en-1.pdf>> Acesso em: 08 abr. 2017

UNITED NATION. The Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. *Universal Declaration of Human Rights*. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/eng.pdf> Acesso em: 23 abr. 2017.

UNITED NATIONS. Treaty Collection. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families. New York, 18 December 1990. Disponível em

<https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en> Acesso em: 10 abr. 2017.

UNITED NATION. United Nation Refugee Agency (UNHCR). News. By: UNHCR, 11 July 2016. Disponível em <<http://www.unhcr.org/news/latest/2016/7/55df0e556/unhcr-viewpoint-refugee-migrant-right.html>> Acesso em: 12 abr. 2017

WELCHP, Michael. SCHUSTER, LIZA. Detention of asylum seekers in the US, UK, France, Germany, and Italy: A critical view of the globalizing culture of control. *Criminal Justice. London School of Economics*. v. 5, n. 4, 2005. Disponível em <<http://idcoalition.org/wp-content/uploads/2009/06/article-on-uk-us-germany-and-italy-detention.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2017.